



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>ª</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>º</sup> : 10865.001278/2002-58  
Recurso n<sup>º</sup> : 129.629

Recorrente : ENGEP – ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.782

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ENGEP – ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

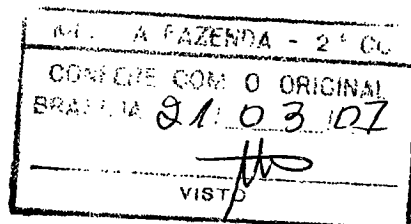
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.

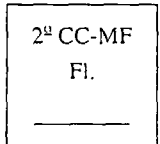
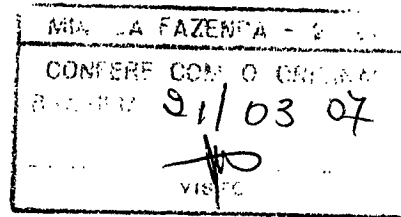
Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001278/2002-58  
Recurso nº : 129.629



**Recorrente : ENGEP – ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

### RELATÓRIO

Contra a interessada, foi lavrado auto de infração exigindo o recolhimento da COFINS, no valor de R\$ 222.807,77, referente aos períodos de apuração de novembro de 1999 a abril de 2000.

O lançamento teve origem em glosa de compensação efetuada pela contribuinte com créditos de recolhimentos a maior para o PIS, reconhecidos judicialmente em decisão transitada em julgado, mas que limitava a compensação somente com débitos do próprio PIS.

Em sua impugnação a impugnante reconhece que a ação judicial que lhe reconheceu os créditos referente aos pagamentos a maior para o PIS, limitava a compensação destes créditos com débitos do próprio PIS, mas que fizera o pedido de compensação junto a Receita Federal em data posterior o trânsito em julgado da ação, baseando-se na Lei nº 9.430/96, Decreto nº 2.38/97 e nas Ins SRF nºs 21 e 73, ambas de 1997.

A DRJ/Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais da espécie.*

*COISA JULGADA.*

*A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PRAZO.*

*O prazo para a compensação de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido.”*

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde além de reiterar suas razões já apresentadas na fase impugnatória, registra ainda, que após o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu seu crédito referente aos pagamentos a maior para o PIS, apresentou a Receita Federal as competentes DCTFs e protocolou junto a DRF em Limeira em 25/01/2002 o processo nº 10865.000211/2002-04, o qual foi apensado ao processo principal nº 10.865.001302/99-47 (Pedido de Restituição com Pedido de Compensação) o qual se encontra pendente de apreciação na SAORT da DRF de Limeira.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.001278/2002-58  
Recurso nº : 129.629

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

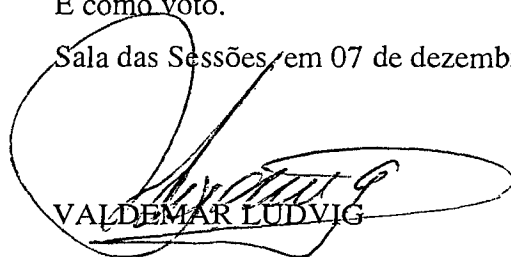
Conforme se constata do relatório, apesar da decisão judicial, já transitada em julgada, favorável à recorrente, limitando seu direito de compensar os créditos do PIS com débitos do próprio PIS, a empresa apresentou pelo processo administrativo nº 10865.001302/99-47, junto à Delegacia da Receita Federal em Limeira, pedido de compensação destes créditos com outros débitos, além do PIS, processo este que ainda está pendente de julgamento na DRJ/Ribeirão Preto, como se comprova por consulta junto ao sistema COMPROT.

Nestes termos verifica-se que o deslinde deste processo está diretamente relacionado com o que será decidido no processo nº 10865.001302/99-47.

Face ao acima exposto, voto no sentido de devolver o processo à Delegacia de origem para que o mesmo ali permaneça até o deslinde do processo acima identificado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
VALDEMAR LUDVIG

